



TC 002.037/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jucuruçu - Bahia

Responsável: Manoel do Carmo Loyola da Paixão (CPF 088.721.715-04).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, na condição de prefeito do município de Jucuruçu/BA, em razão de não ter apresentado a devida prestação de contas dos recursos repassados via Termo de Compromisso 242/2011, Siafi 671233, tendo como objeto "a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD", conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nos Anexos V e VI do Plano de Trabalho (peça 1, p. 14, 16) e na Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 30), ficou prevista a transferência de R\$ 500.000,00 pelo concedente para a execução do objeto.

3. A primeira parcela dos recursos foi repassada mediante a ordem bancária 2012OB802938, emitida em 27/4/2012, no montante de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 132). Este valor entrou na conta específica 24407-4, agência 2159-8 do Banco do Brasil, em 2/5/2012 (peça 1, p. 172, 254).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2011 a 20/12/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/1/2014, conforme a Cláusula Oitava do Termo de Compromisso TC/PAC-0242/2011 e Extrato de Termo de Compromisso (peça 1, p. 28, 50).

5. Como se depreende da Cláusula Terceira, "b" do referido termo de compromisso, a liberação da segunda parcela de R\$ 250.000,00 dependeria da apresentação do Relatório de Andamento pelo comprometente e do preenchimento do Relatório de Avaliação de Andamento ou do Relatório de Visita Técnica pelas Divisões/Serviços de Engenharia da Funasa, onde deveria ser informada a compatibilidade da execução física da obra com a parcela liberada.

6. Em conformidade com o Ofício 0225/2013 enviado à Superintendência da Funasa/BA (peça 1, p. 162) e com a Declaração da Prefeitura Municipal de Jucuruçu, assinados pela representante legal, Sra. Uberlândia Carmos Pereira (peça 1, p. 164), ficou declarado que "o Município não tem condições de executar o objeto do convênio 0242/2011 — Melhorias Sanitárias Domiciliares, pois o recurso foi devidamente extraviado"

7. Diante da informação, a Funasa salientou, em despacho de 17/6/2013 (peça 1, p. 216), a necessidade da Prestação de Contas Parcial dos recursos já repassados ao município na primeira parcela de R\$ 250.000,00, como previsto no Plano de Trabalho do convênio.

8. Sobre denunciado extravio, encontra-se nos autos expediente datado em 9/5/2013 de autoria da então prefeita municipal, Sra. Uberlândia Carmos Pereira, onde é requerida a instauração de Tomada de Contas Especial relativa à primeira parcela de R\$ 250.000,00 já recebida, haja vista a inexistência, até o dia 31/12/2012, de processo licitatório para contratação da executora das obras e

o denunciado desvio dos recursos atribuído ao ex-gestor, Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (peça 1, p. 218-220).

9. Nesse sentido, foi emitido o Despacho 1061/Funasa tratando da demanda municipal pela instauração de tomada de contas especial ante a não apresentação da prestação de contas da primeira parcela (peça 1, p. 278).

10. Verifica-se nos autos a Representação com data de 23/1/2013 feita por procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Jucuruçu contra os senhores Manoel do Carmo Loyola da Paixão, ex-prefeito, e Celio Nogueira Campos, ex-secretário de finanças do município de Jucuruçu (peça 1, p. 222-224). O expediente trata, dentre outro tema, do desvio dos recursos repassados ao município por meio do convênio 0242/2011. No documento, o autor requer que sejam tomadas providências no sentido do encaminhamento do caso à Polícia Federal para apuração dos ilícitos apontados.

11. Outra providência de iniciativa da Prefeitura de Jucuruçu, por meio da então gestora municipal, foi a Ação Ordinária de Ressarcimento em desfavor do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (peça 1, p. 240-248), datada de 15/02/2013.

12. Diante da situação demonstrada no Relatório de Visita Técnica, realizada em 24/5/2013 (peça 1, p. 314-316), a Funasa passou a demandar do responsável a prestação de contas dos recursos enviando-lhe a Notificação 118/2013/SOPRE/SECON/SUEST/BA, datada de 19/6/2013 (peça 1, p. 292-294), assim como o demonstrativo de débito, para o caso de não utilização dos recursos e da necessidade de sua devolução. Há comprovante de recebimento do AR dos Correios (peça 1, p. 300-302).

13. Como o responsável não atendeu à demanda, a Funasa solicitou por meio do Memorando 116/SECON/SOPRE/SUEST-BA (peça 1, p. 310), a inscrição na Conta Diversos Responsáveis em Apuração do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, pela não apresentação da prestação de contas dos recursos de sua gestão.

14. Nesse sentido, foi elaborado o Parecer Financeiro 146/2013 (peça 1, p. 332) com proposta de não aprovação da prestação de contas, configurando o início da instauração de tomada de contas especial.

15. Instaurada a TCE, o responsável foi comunicado do feito por meio da Notificação 01/2014/TCE/CV-0242/2011 (peça 1, p. 334) e do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

EXAME TÉCNICO

16. Verificam-se nos autos a hipótese prevista no art. 3.º da Instrução Normativa N.º 71/2012/TCU e a ocorrência do previsto no art. 63, §1.º, II, “a”, da Portaria Interministerial n.º 127/2008 -MP/MF/MCT. Até então, o silêncio do responsável tem corroborado a acusação de que os recursos foram desviados do seu objeto cuja execução nem teve início.

17. Ficaram evidentes as medidas administrativas internas, tomadas em atendimento às IN/TCU 56/2007 e 71/2012. Apesar das tentativas da concedente em obter a prestação de contas ou a devolução dos recursos transferidos, o responsável se manteve inerte.

18. O débito original é de R\$ 250.000,00, correspondente ao valor repassado pela ordem bancária 2012OB802938, emitida em 27/4/2012. A atualização desse valor é mostrada no Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 296-298).

19. O responsável pelos recursos está bem identificado, na pessoa do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, ex-prefeito do município de Jucuruçu/BA.

20. Os demais requisitos exigidos na IN/TCU 71/2012 estão presentes nos autos, a exemplo do Relatório de Auditoria 1870/2014 (peça 1, p. 409-411); Certificado de Auditoria 1870/2014



(peça 1, p. 413); Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1870/2014 (peça 1, p. 414); Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 415).

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão e que a prefeita sucessora adotou as providências necessárias à preservação do erário (ante a falta de documentação necessária à prestação de contas ingressou com representação contra o antecessor).

22. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 242/2011, Siafi 671233, repassados ao município de Jucuruçu/BA.

23. Cabe informar ao Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (CPF 088.721.715-04) prefeito de Jucuruçu/BA nos exercidos de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, por força do Convênio 0242/2011 (Siafi 671233) firmado entre a Funasa e o município de Jucuruçu/BA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	2/5/2012

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-BA, em 30 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Cláudio Carvalho de Castro

AUFC – Mat. 3082-1